SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095309 - SP (2026/0177647-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GIOVANNI AUGUSTO ARAUJO FERREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JAIME DOS SANTOS RIBEIRO NETO - SP454210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DA REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão de origem e inexistência de ilegalidade flagrante.

2. *Fato relevante*. Prolatada sentença condenatória por roubo majorado em concurso de agentes, mantida em apelação, sobreveio o trânsito em julgado. O *writ* foi impetrado posteriormente, alegando nulidade de reconhecimento pessoal em *show-up* sem observância do art. 226 do CPP, vício na dosimetria (aumento de 3/8 sem fundamentação concreta, em afronta à Súmula n. 443/STJ) e indevida fixação de regime inicial fechado.

3. *Parecer*. Manifestação ministerial pelo desprovimento, reafirmando a inadequação da via, a incompetência desta Corte para revisão de julgado transitado na origem e a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível impetrar *habeas corpus,* perante Tribunal Superior, contra acórdão já transitado em julgado, como substituto de revisão criminal.

5. A questão em discussão consiste em saber se pode ser apreciada, nesta instância, tese de nulidade de reconhecimento pessoal não debatida pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59724374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b42b65db-0405-4979-aa05-b6e8a1d0b52e

6. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a superar o óbice processual e autorizar a análise de dosimetria da pena e do regime inicial.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de acórdão transitado em julgado, pois não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal; a revisão criminal deve observar as hipóteses legais e ser ajuizada no Tribunal responsável pela condenação (CPP, art. 621).

8. Inexiste competência desta Corte para processar e julgar *habeas corpus* com finalidade revisional de decisão penal já acobertada pela coisa julgada, restringindo-se a atuação, em sede revisional, aos próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º).

9. A tese de nulidade do reconhecimento pessoal não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que obsta sua análise nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

10. Não se evidencia ilegalidade flagrante nem incidência das hipóteses do art. 621 do CPP que justifiquem o conhecimento do *writ,* de modo que as insurgências sobre dosimetria e regime inicial não podem ser examinadas.

11. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por indicar fundamentos, mas não apresenta argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:46:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b42b65db-0405-4979-aa05-b6e8a1d0b52e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095309 - SP (2026/0177647-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GIOVANNI AUGUSTO ARAUJO FERREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JAIME DOS SANTOS RIBEIRO NETO - SP454210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DA REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão de origem e inexistência de ilegalidade flagrante.

2. *Fato relevante*. Prolatada sentença condenatória por roubo majorado em concurso de agentes, mantida em apelação, sobreveio o trânsito em julgado. O *writ* foi impetrado posteriormente, alegando nulidade de reconhecimento pessoal em *show-up* sem observância do art. 226 do CPP, vício na dosimetria (aumento de 3/8 sem fundamentação concreta, em afronta à Súmula n. 443/STJ) e indevida fixação de regime inicial fechado.

3. *Parecer*. Manifestação ministerial pelo desprovimento, reafirmando a inadequação da via, a incompetência desta Corte para revisão de julgado transitado na origem e a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 40522fc1-255b-4547-9413-202600c6943c

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível impetrar *habeas corpus,* perante Tribunal Superior, contra acórdão já transitado em julgado, como substituto de revisão criminal.

5. A questão em discussão consiste em saber se pode ser apreciada, nesta instância, tese de nulidade de reconhecimento pessoal não debatida pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

6. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a superar o óbice processual e autorizar a análise de dosimetria da pena e do regime inicial.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição de acórdão transitado em julgado, pois não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal; a revisão criminal deve observar as hipóteses legais e ser ajuizada no Tribunal responsável pela condenação (CPP, art. 621).

8. Inexiste competência desta Corte para processar e julgar *habeas corpus* com finalidade revisional de decisão penal já acobertada pela coisa julgada, restringindo-se a atuação, em sede revisional, aos próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º).

9. A tese de nulidade do reconhecimento pessoal não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que obsta sua análise nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

10. Não se evidencia ilegalidade flagrante nem incidência das hipóteses do art. 621 do CPP que justifiquem o conhecimento do *writ,* de modo que as insurgências sobre dosimetria e regime inicial não podem ser examinadas.

11. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por indicar fundamentos, mas não apresenta argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de GIOVANNI AUGUSTO ARAÚJO FERREIRA SILVA, contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão de origem e na ausência de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA59381441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 40522fc1-255b-4547-9413-202600c6943c

Depreende-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante e denunciado pela prática de duas infrações penais de roubo majorado pelo concurso de agentes, em concurso formal (art. 157, § 2º, II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal). Finda a instrução criminal, sobreveio sentença condenatória que fixou a reprimenda em 6 anos and 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 26 dias-multa, assegurado o direito de recorrer em liberdade. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo hígido o decreto condenatório.

Nas razões deste regimental, a parte agravante sustenta a necessidade de superação do óbice processual, ao argumento de que há flagrante ilegalidade na espécie. Aponta, de início, nulidade decorrente de reconhecimento pessoal inválido, realizado na modalidade *show-up* em sede policial, sem a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e desprovido de provas autônomas de autoria.

Aduz, outrossim, vício na dosimetria da pena, sob a alegação de que o aumento de 3/8 na terceira fase do cálculo foi lastreado unicamente no número de agentes, sem motivação concreta, em manifesta contrariedade ao enunciado da Súmula n. 443/STJ. Por fim, insurge-se contra o regime inicial fechado imposto a réu primário, cujas circunstâncias judiciais foram sopesadas favoravelmente, com pena-base no mínimo legal e reprimenda final inferior a 8 anos. Assevera que a fixação do regime gravoso fundou-se na gravidade abstrata do delito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 113-116). Em seu parecer, ratificou a inadequação da via eleita e a incompetência desta Corte para a revisão de julgado transitado em julgado na origem, destacando, ainda, a ausência de impugnação específica aos fundamentos do provimento monocrático, o que atrairia a incidência da Súmula n. 182/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifica-se que, após a prolação da sentença condenatória e o julgamento do recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação. O presente *writ*, por sua vez, foi impetrado em momento posterior, configurando-se como manifesto substitutivo de revisão criminal.

Dessa forma, o *writ* não pode ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo certo que a propositura desta é vinculada aos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, bem como deve ser ajuizada junto ao Tribunal responsável pela condenação.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO

Documento eletrônico VDA59381441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 40522fc1-255b-4547-9413-202600c6943c

CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. **O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.**

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. 3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018.

(AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59381441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 40522fc1-255b-4547-9413-202600c6943c

1. "A impetração de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em *habeas corpus*, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito**. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

Dessa forma, tendo o *writ* sido impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, entende-se inviável o seu conhecimento, por inexistir ilegalidade flagrante a ser sanada, sobretudo diante da ausência de indicação da incidência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a tese referente à nulidade decorrente de reconhecimento pessoal inválido não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Tal circunstância obsta o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.).

Nesse contexto, observa-se que o recurso não apresenta argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 40522fc1-255b-4547-9413-202600c6943c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.309 / SP

Número Registro: 2026/0177647-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014498620258260536 22121172025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAIME DOS SANTOS RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: JAIME DOS SANTOS RIBEIRO NETO - SP454210
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIOVANNI AUGUSTO ARAUJO FERREIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE SOARES SANTIAGO
CORRÉU	: FERNANDO SILVA DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIOVANNI AUGUSTO ARAUJO FERREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JAIME DOS SANTOS RIBEIRO NETO - SP454210
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:23
Código de Controle do Documento: d588ce46-2e75-4b80-9b3b-2b658db9f9b2

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:23
Código de Controle do Documento: d588ce46-2e75-4b80-9b3b-2b658db9f9b2